

TCE-RJ **DIGITAL**
PROCESSO Nº 222.086-7/18
RUBRICA FLS.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

PROCESSO: TCE-RJ Nº 222.086-7/18
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
EXERCÍCIO: 2017
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ NANJI

DECISÃO MONOCRÁTICA
Artigo 131-A do Regimento Interno

Cuidam os autos da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, referente ao exercício de 2017, sob a gestão do Senhor José Luiz Nanci – Prefeito.

Após análise, o **corpo instrutivo** sugere a emissão de parecer prévio contrário à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas do chefe do Poder Executivo, em face das irregularidades listadas a seguir (informação datada de 11/10/2018):

IRREGULARIDADE N.º 1

O excesso de arrecadação apurado na fonte Tesouro (R\$ 4.876.599,78) foi insuficiente para suportar a abertura de créditos adicionais com esta fonte de recursos, no montante de R\$ 5.000.000,00, sendo descumprido o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE N.º 2

O Poder Executivo desrespeitou o limite de despesas com pessoal no 1º quadrimestre de 2016, o qual não foi reconduzido ao limite legal nos quatro quadrimestres seguintes, encerrando o exercício com estas despesas acima do limite e descumprindo, assim, a regra de retorno estabelecida no artigo 23, em combinação com o artigo 66, ambos da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

O **Ministério Público junto a este Tribunal**, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, também propõe parecer contrário às contas, identificando a ocorrência das seguintes irregularidades (parecer datado de 16/11/2018):

IRREGULARIDADE N.º 1

O excesso de arrecadação apurado na fonte Tesouro (R\$ 4.876.599,78) foi insuficiente para suportar a abertura de créditos adicionais com esta fonte de recursos, no montante de R\$ 5.000.000,00, sendo descumprido o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE N.º 2

O Poder Executivo desrespeitou o limite de despesas com pessoal no 1º quadrimestre de 2016, o qual não foi reconduzido ao limite legal nos quatro quadrimestres seguintes, encerrando o exercício com estas despesas acima do limite e descumprindo, assim, a regra de retorno estabelecida no artigo 23, em combinação com o artigo 66, ambos da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IRREGULARIDADE N.º 3

Houve inobservância, na gestão previdenciária, das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II e 201 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS e do RGPS; isso sujeita o município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e recebimento de recursos da compensação financeira entre RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22, incisos I e II, da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I, da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, podendo, ainda, tal conduta ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:

a) recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2017, devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (inadimplência de R\$ 82.872.822,88);

b) recolhimento parcial da contribuição previdenciária dos segurados, competências mensais do exercício de 2017, devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (inadimplência de R\$ 46.385,66);

c) recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2017, devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (inadimplência de R\$ 2.176.667,65);

d) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no exercício de 2017, de emissão da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social;

IRREGULARIDADE N.º 4

O Governo do Município de São Gonçalo não cumpriu o limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, consoante prescrito nos artigos 7º e 24 da Lei Complementar Federal nº 141/12, em combinação com o inciso II, §2º, artigo 198 da Constituição Federal, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, ao destinar para este fim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, o percentual de 2,57%, conforme apurado no item 5.2.6 do parecer ministerial.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Nos termos do art. 45 do Regimento Interno do TCE-RJ, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo art. 1º da Deliberação TCE-RJ nº 294/2018, concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público Especial, o processo será encaminhado ao Relator para que, **em decisão monocrática, comunique o(s) responsável(eis) ou procurador legalmente constituído, abrindo-lhe(s) a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão, se assim entender necessário, apresentar manifestação escrita.**

Diante disso, visando a dar cumprimento às referidas normas regimentais,

I - **COMUNIQUE-SE** o responsável pelas contas em exame, Senhor José Luiz Nanci, nos termos do § 1º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18, cientificando-lhe estar aberto o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, contados a partir da ciência da decisão, para vista dos autos e, se assim entender necessário, para apresentar manifestação escrita sobre as contas de governo sob sua responsabilidade;

TCE-RJ **DIGITAL**
PROCESSO Nº 222.086-7/18
RUBRICA FLS.:

II - **DETERMINO** que a SSE dê ciência ao responsável, preferencialmente por meio eletrônico, observando-se, após o transcurso do prazo, as disposições contidas nos parágrafos 4º a 6º do artigo 45 do Regimento Interno, com a redação conferida pela Deliberação TCE n. 294/2018.

GC-6,

**MARIANNA M. WILLEMANN
RELATORA**

RF11-18